



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10140.002205/2001-78
Recurso n.º : 130.026
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1996
Recorrente : SIDERSUL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS.
Sessão de : 05 de dezembro de 2002
Acórdão n.º : 101-94.040

IRPJ – ANO-CALENDÁRIO DE 1996 – Exercício de 1997 –
EXCESSO DE RETIRADA DE ADMINISTRADORES – Por
força de disposição legal expressa, os excessos de retiradas
de administradores deveriam ser adicionados ao lucro líquido
do período, na apuração do Lucro Real.

Simples alegações desacompanhadas de provas não se
prestam para demonstrar a existência de vínculos
empregatícios.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SIDERSUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termo
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA
FARONI, KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL,
CELSON ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10140.002205/2001-78
Acórdão n.º : 101-94.040

2

Recurso n.º : 130.026
Recorrente : SIDERSUL LTDA.

RELATÓRIO

Contra SIDERSUL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos foi lavrado o Auto de Infração de fls. 39/40, em virtude de haver apurado a fiscalização excesso de remuneração de administradores, não adicionado ao Lucro Líquido do período, na apuração do Lucro Real no ano-calendário de 1996, exercício de 1997.

No lançamento exarado não houve exigência de recolhimento de Imposto mas sim redução do prejuízo fiscal, conforme Demonstrativo de Composição de Prejuízos Fiscais que integra o Auto de Infração.

Não se conformando com a autuação, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 65/67, com as alegações assim sintetizadas:

- I – Que em se tratando de lançamento relativo ao ano-calendário de 1996, a fiscalização olvidou das regras vigentes à época dos fatos. Outrossim os valores constantes do item 05 da ficha 04 da DIRPJ/97 referem-se a empregados que trabalhavam com exclusividade para a empresa com outorga de função de chefia e gerencia de produção, cumulativamente com as de seus cargos efetivos, percebiam salários relativos a contratos de trabalho anotado em suas CTPS, e que são: Geraldo M. Rocha, gerente de produção; Karin Astrid Silvero Marques, superintendente da Usina; Izael Passara, gerente de compra de carvão e Patrício da Cruz Guimarães, Chefe de produção;
- II – Relativamente ao item 05 da ficha 05, refere-se à remuneração do sócio gerente Ronaro Trindade Corrêa que faz parte do quadro de pessoal da empresa no cargo de gerente financeiro, de acordo com contrato de trabalho e anotação na CTPS (trabalho assalariado), informado na ficha 15 da referida declaração;



III – Que a apuração fiscal refere-se a 1996 e, portanto, está adstrita às regras de época, encartada na Instrução Normativa SRF nr. 2/69 a qual dispunha sobre exclusão dos empregados do conceito de administrador, cujo texto transcreveu. A final requereu a improcedência total do Auto de Infração.

O pleito da Impugnante não mereceu provimento, eis que a decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande proferida às fls. 80/82, julgou Lançamento procedente, ao fundamento de que:

IRPJ – Período de Apuração 31.01.96 a 31.12.96

Ementa – LUCRO REAL. ADIÇÕES. EXCESSO DE RETIRADAS. ADMINISTRADORES.

É de se adicionar ao Lucro Líquido do período, na apuração do lucro real, o excesso de retiradas dos administradores.

Lançamento procedente.

Segue-se o recurso consubstanciado na petição de fls. 86/89, onde a Recorrente reproduz, em linhas gerais, a mesma argumentação apresentada na fase Impugnatória.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e não houve prestação de garantia ou arrolamento de bens e direitos, ante a inexistência de débito, eis que houve apenas redução na compensação de prejuízos anteriores. Dele conheço.

Trata-se aqui de Ajuste da Base de Cálculo do IRPJ do ano-calendário de 1996, face aos valores de excesso de retiradas que não foram adicionados ao lucro líquido para efeito de apuração do Lucro Real.

Sustenta a interessada que os valores submetidos à glosa fiscal referem-se a pagamentos feitos a empregados e não a administradores.

Ao exarar o lançamento, o fisco tomou por base dados informados na declaração de rendimentos apresentada pela interessada lançados na Linha 05 da Ficha 04 "Remuneração à Dirigentes e a Conselho Fiscal" (fls. 27/38).

A matéria aqui tratada é exclusivamente de prova, já que não se discute o direito, eis que no ano-calendário de 1996 o excesso de retiradas deveria ser adicionado ao Lucro Líquido para efeito de apuração do Lucro Real.

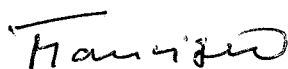
A alegação da Recorrente de que os valores constantes da IRPJ/97, ano-calendário de 1996, relativos ao item 05 da Ficha 04, referem-se a empregados que trabalhavam com exclusividade permanente para a empresa, com outorga de função de chefia a gerência de produção, cumulativamente com as de seus cargos efetivos e percebiam salários relativos ao contrato de trabalho, anotados em suas CTPS, não restou comprovada.



Se de fato aqueles valores foram pagos em remuneração do trabalho assalariado, em primeiro lugar era necessário provar que os favorecidos eram de fato empregados da empresa, com a juntada de xerocópias de suas fichas de registro ou de anotações feitas em suas Carteiras de Trabalho. Contudo nada disso foi feito, permanecendo a afirmativa no campo das alegações, embora a interessada tenha sido intimada a prestar esclarecimentos e nada informou a respeito (fls. 40).

Nessas condições, ante a ausência da produção da prova, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 05 de dezembro de 2002



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

